



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

PRAZO: 45 DIAS

RECEBIDO EM: 24/11/94

VENCE EM: 24/02/95

em 23 de novembro de 1994

Mensagem nº 66/94

Ref.: Proc. nº 8397/93

MESSAGEM N.º 64/94

DOCUMENTO N.º 3825/94

ORIGINAL ANEXO AO

PROC. N.º 214/94

EM 25/11/94

Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a esse E. Legislativo o incluso projeto de lei que autoriza a exploração de serviço de transporte por auto-lotação, nos termos desta lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

A área continental de São Vicente carece de transporte por caracterizar-se como área residencial, ofertando mão-de-obra para todo o Município e adjacentes.

A utilização de transporte coletivo interno, através de ônibus, vem sendo acompanhado pela nossa Secretaria de Transportes - SETRAN apresentando baixos índices de passageiro por quilômetro, resultando prejuízo à população pelo pequeno número de horários, causando aos usuários muito desconforto pois precisam sair muito mais cedo de suas residências para que possam chegar no horário em seus serviços.

Tendo em vista essas dificuldades, este Executivo, através da SETRAN, formulou o incluso projeto de lei que autoriza a utilização de peruas do tipo lotação resultando com esse ato maior frequência e agilidade nos transportes que servem a Área Continental do Município, oferecendo maior conforto e regularidade aos munícipes.

Diante do exposto, solicito seja o incluso projeto de lei apreciado em regime de urgência, conforme o artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

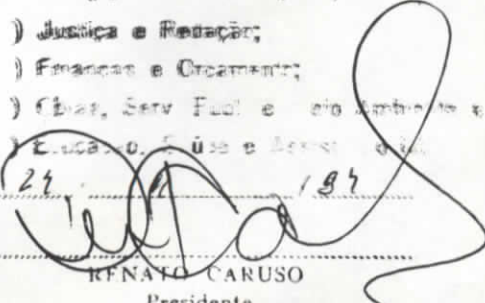
Mensagem nº 66/94

PROJETO DE LEI Nº 83/94

DOCUMENTO Nº 3826/94

fl. 02

PROJETO DE LEI

À(s) Comissão (ões) de:	
()	Justiça e Ffiação;
()	Finanças e Orçamento;
()	Obra, Serv. Publ. e Meio Ambiente;
()	Educação, Saúde e Assistência Social;
21	1994
	
RENATO CARUSO Presidente	

Autoriza a exploração de serviço de transporte por auto-lotação, nas termos desta lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.
Proc. nº 8397/93

Art. 1º - Fica autorizada a exploração de serviço de transporte por auto-lotação, nos termos desta lei e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - A exploração do serviço de que trata o artigo anterior, será autorizada mediante os seguintes requisitos:

- I - seja o requerente pessoa física;
- II - seja motorista profissional habilitado há mais de 2 (dois) anos;
- III - tenha mais de 21 (vinte e um) anos, à época do requerimento;
- IV - seja domiciliado em São Vicente.

Art. 3º - O termo de autorização terá validade por 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, mais de uma autorização em favor de um mesmo requerente.

Art. 5º - Ao apresentar o requerimento de autorização, o interessado instruí-lo-á com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Certificado de Propriedade ou Registro do Veículo;
- III - Carteira de Habilitação, constando código referente a "PROFISSIONAL";
- IV - Atestado de Antecedentes Criminais;
- V - Comprovante de Residência.

Art. 6º - É vedada a utilização de veículos com mais de 12 (doze) anos de fabricação, obedecidas as normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 7º - Os veículos empregados na exploração de serviços de auto-lotação deverão ser do tipo "PERUA", dotados de portas em número suficientes para permitir o acesso dos usuários, sem necessidade de retirada ou movimentação dos bancos e respectivos encostos.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 66/94

fl. 03

Art. 8º - O termo de autorização para exploração de serviço de auto-lotação será expedido pela Secretaria de Transportes após vistoria do veículo, desde que atenda as exigências legais pertinentes.

§ 1º - Poderá o autorizatário requerer a substituição do veículo indicado no termo de autorização, procedendo-se, neste caso, a nova vistoria.

§ 2º - Autorizada a substituição pela Secretaria de Transportes, cancelar-se-á o termo anterior, seguindo-se a expedição de outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do termo de autorização primitivo.

Art. 9º - A expedição do termo de autorização implica na sujeição do requerente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxa de Ocupação de Área, esta cobrada na forma do serviço explorado por meio de "táxi", recolhida anualmente, à época do licenciamento do veículo.

Art. 10 - O termo de autorização é intransferível.

Art. 11 - Os pontos iniciais e terminais de itinerário serão fixados pela Secretaria de Transportes, podendo remanejá-los a qualquer tempo.

Art. 12 - O preço da passagem será fixado pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

§ 1º - Os pedidos de revisão do preço da passagem serão instruídos com prova de aumento dos custos componentes.

§ 2º - O preço da passagem deverá ser anunciado em lugar visível aos usuários que deles conhecerão antes de ingressarem nos veículos.

Art. 13 - São deveres dos autorizatários:

- I - manter o veículo em boas condições de tráfego, higiene e segurança;
- II - fornecer à Prefeitura Municipal de São Vicente dados estatísticos e quaisquer elementos necessários ao controle e fiscalização;
- III - atender as obrigações fiscais;
- IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- V - acatar ordens das autoridades municipais, estaduais e federais;
- VI - portar e exhibir, sempre que solicitados, os documentos pessoais e do veículo, bem como o termo de autorização, em vias originais;
- VII - não perturbar o sossego e a tranquilidade das pessoas domiciliadas ou residentes nas proximidades dos pontos iniciais e terminais do itinerário.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 66/94

fl. 04

Art. 14 - Os autorizatários ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas:

I- de Expediente, referente a:

- a) Expedição de autorização do certificado de registro municipal em caráter inicial - 50 U.F.M.A.;
- b) Renovação anual do certificado de registro municipal - 50 U.F.M.A.;
- c) Inscrição ou revalidação no cadastro municipal de transporte por auto-lotação - 20 U.F.M.A.;
- d) Substituição do veículo - 20 U.F.M.A.;

II- de serviços diversos:

- a) Vistoria prévia - 20 U.F.M.A.;

Art. 15 - É expressamente proibido:

I - dirigir alcoolizado ou sob o efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza, ainda que sob prescrição médica;

II - proceder à lavagem ou conserto do veículo em via pública, notadamente quando em pontos iniciais ou terminais do itinerário;

III - usar rádio ou outro aparelho sonoro quando em serviço;

IV - fumar em serviço;

V - ter procedimento escandaloso ou incompatível com as atividades.

VI - o excesso de lotação, entendido este quando o número de passageiros excede o número de lugares que encontram assento.

Art. 16 - A não observação dos deveres e proibições desta lei, como das demais normas pertinentes, sujeita o infrator às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas separada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do alvará de autorização e/ou registro de condutor;

IV - cassação do alvará de autorização e/ou registro de condutor.

Art. 17 - A advertência constará de penalidade quando julgar o Poder Público tratar-se de infração leve, assim especificada em regulamento.

Parágrafo único - A advertência constará de prontuário do autorizatário, podendo ser levada em consideração para efeito de renovação ou não do termo de autorização.

Art. 18 - A multa pecuniária, será aplicada nas reincidências de advertência e nas infrações de caráter médio, assim especificada em regulamento.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 66/94

fl. 05

Art. 19 - A suspensão, aplicada pelo Poder Público quando entender que a infração é grave, assim determinada em regulamento, acarreta a apreensão do termo de autorização em poder do autorizatário, durante o prazo de duração da pena.

Art. 20 - A cassação da autorização ocorrerá sempre quando o Poder Público, mediante termo, verifique infração gravíssima, assim disposta em regulamento, impossibilitando o infrator de renovar ou pleitear nova autorização pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 21 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

o O o

ARQUIVADO EM 08/01/95
ARQUIVISTA